

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 47/2018 de 30 de abril de 2018

A sustentabilidade biológica e socioeconómica da atividade da pesca é um desígnio da Política Comum das Pescas, que visa a promoção de um setor das pescas dinâmico e garantir um nível de vida justo para as comunidades piscatórias.

O Programa “Melhor pesca, mais rendimento”, de abril de 2015, prevê, de entre as medidas a adotar até 2020, o ajustamento da frota aos recursos disponíveis, incluindo o número de pescadores associados ao esforço de pesca.

Da avaliação efetuada, é possível identificar que há realidades díspares nos segmentos de frota, bem como entre ilhas da Região, quando confrontados o número de embarcações, licenciadas e ativas, com o número de tripulantes e as correspondentes vendas em lota.

É, igualmente, perceptível, que existe uma capacidade limite do número de profissionais que podem estar associados às embarcações, que uma vez ultrapassada conduz a um desequilíbrio entre as quantidades capturadas e a dimensão das companhias, gerando a insuficiência de rentabilidade das empresas e de rendimentos das companhias.

Pelo exposto, foi identificada a importância de fomentar a mobilidade de tripulantes destes segmentos da frota de pesca regional para embarcações em que a dificuldade de recrutamento de recursos humanos é uma realidade.

Desta forma, no âmbito do “Plano de Ação para a Reestruturação do Setor das Pescas dos Açores”, o Governo Regional propõe-se contribuir para assegurar um maior equilíbrio entre as necessidades de marítimos e a disponibilidade de tripulantes.

O Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, prevê o apoio financeiro, limitado no valor da subvenção, a empresas ativas deste setor.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, determina que compete ao membro do governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010, de 4 de novembro, criou um registo central de auxílios de *de minimis* no setor das pescas, atribuindo ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra de *de minimis*.

Foram ouvidas as organizações representativas do setor.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado com as alíneas a), d) e e) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Mobilidade de Pescadores.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 23 de abril de 2018.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À MOBILIDADE DE PESCADORES

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma cria, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Mobilidade de Pescadores, para o ano 2018, cujos apoios são concedidos, em parte, ao abrigo dos auxílios de minimis previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade apoiar, durante o período máximo de oito meses, a mobilidade de pescadores com residência na Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade em diferentes embarcações da frota regional, que necessitam de tripulantes para o exercício da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014, entende-se por:

a) «Armadores de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima e que, pela propriedade ou mediante contrato de fretamento, exploram economicamente uma embarcação ativa;

b) «Atuneiro» embarcação de pesca ativa que tem nas descargas registadas em lota, no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018, 80% ou mais de capturas de atum;

c) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial e tenham realizado descargas no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018;

d) «Embarcações de pesca costeira», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam identificadas como embarcações regionais de pesca costeira, na Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área da frota;

e) «Embarcações de pesca local», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam identificadas como embarcações regionais de pesca local, na Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área da frota;

f) «Pescador», o tripulante inscrito no rol de matrícula de embarcação de pesca licenciada pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial;

g) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 – Para efeitos de mobilidade, é suscetível de apoio, ao abrigo do presente regime, o embarque de pescadores, numa das seguintes situações:

a) Ao abrigo de acordo para efeitos de formação complementar, que habilite à obtenção da cédula marítima;

b) Ao abrigo de contrato de trabalho a bordo de embarcação de pesca costeira.

2 – Os períodos de embarque podem ter duração mínima de quatro meses e máxima de oito meses.

3 – O período de embarque só pode ter início após a data de apresentação da candidatura.

4 – Para efeitos do presente regime de apoio, as associações representativas do setor da pesca podem criar registos de intenções de mobilidade, que lhes são comunicadas, e que divulgam aos armadores, quando solicitado para instrução das candidaturas.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações relativas a embarcações de pesca costeira ativas que:

a) Tenham sido licenciadas para o exercício da atividade da pesca comercial nos anos de 2017 e 2018;

b) Tenham registadas, no mínimo, 15 descargas, nas lotas dos portos da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018;

c) Não estejam incluídas em lista comunitária ou de organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN);

d) Apresentem, na candidatura, o máximo de dois pescadores para embarque, relativamente aos quais é apresentada declaração conjunta de compromisso relativa ao cumprimento do acordo ou contrato entre as partes, caso a candidatura venha a ser aprovada;

e) Para execução do projeto passem a integrar no rol de matrícula, pelo período definido, um ou dois pescadores que não constavam dos róis de matrícula da embarcação no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018.

2 – Só pode ser apresentada uma candidatura por embarcação de pesca ativa.

3 – Só são consideradas candidaturas que determinem a mobilidade do pescador de uma embarcação de pesca local para uma embarcação de pesca costeira que tenha como porto de armamento ilha distinta da embarcação de pesca local.

4 – Relativamente ao porto de armamento, constitui exceção ao previsto no número anterior, o embarque para atuneiro com comprimento fora a fora superior a 20 metros, caso em que a ilha do porto de armamento pode ser a mesma para as duas embarcações.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

São beneficiários do presente regime de apoio:

a) Os armadores de embarcações de pesca costeira ativas, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores;

b) Os pescadores que integrem a candidatura.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Relativamente aos armadores, são elegíveis os beneficiários que:

a) Estejam legalmente constituídos;

b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;

c) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida na data de processamento do pagamento dos apoios;

2 – Relativamente aos pescadores, são elegíveis os beneficiários que tenham integrado o rol de matrícula de uma embarcação de pesca local, licenciada pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial nos anos de 2017 e 2018 e que tenha realizado descargas no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018.

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

1 – O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável, no valor mensal de € 300,00 (trezentos euros) para cada beneficiário constante da candidatura.

2 – O valor total do apoio depende do número de pescadores embarcados, dos meses de embarque aprovados na candidatura e da demonstração do seu efetivo cumprimento pelos beneficiários, sem prejuízo das correções financeiras a aplicar nos termos do artigo 14.º.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas, pelo armador beneficiário, entre os dias 2 de maio e 31 de agosto de 2018.

2 – A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos

documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.

3 – A candidatura inclui sempre declaração do armador beneficiário, relativa aos auxílios de minimis recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores à candidatura, com especificação dos montantes, por ano.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

1 – Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da Pontuação Final, que corresponde ao valor da Apreciação Técnica.

2 – A fórmula de cálculo da Apreciação Técnica é definida no Anexo do presente Regulamento e que é parte integrante do mesmo.

3 – Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, em caso de empate, constitui critério de seleção, por ordem decrescente:

- a) A pontuação no critério de porto de armamento;
- b) A precedência na apresentação da candidatura.

4 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, pode haver redução do período de elegibilidade da última candidatura selecionada.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, após parecer da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área da frota, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2 – Quando se justifique, são solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o indeferimento da candidatura.

3 – A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

4 – Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

6 – A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 70 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação de candidaturas.

7 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos candidatos pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 12.º

Contratualização do apoio

A aceitação do apoio pelos beneficiários, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de “contrato de apoio”, a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

Artigo 13.º

Pagamento do apoio

1 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário próprio, disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos do cumprimento da candidatura aprovada, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.

2 – Cada beneficiário apresenta um pedido de pagamento.

3 – O pagamento é efetuado no final do período de embarque, devendo ser apresentado o pedido de pagamento até 30 dias úteis após a conclusão da execução da candidatura.

4 – A falta de apresentação do pedido de pagamento no prazo indicado no número anterior determina a perda do apoio.

5 – O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte.

6 – Não são permitidos adiantamentos do apoio.

Artigo 14.º

Correções financeiras

1 – No caso de haver dívidas à LOTAÇOR, S.A. ou à Região Autónoma dos Açores/Departamento com competências em matéria de pescas, a aferir por estas entidades à data da apresentação do pedido de pagamento, o pagamento do apoio é consignado à regularização das dívidas, pela ordem indicada no presente número.

2 – Quando a exploração da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o montante do apoio a atribuir ao armador beneficiário é repartido na proporção das respetivas quotas de propriedade ou do contrato de fretamento.

3 – Para efeitos do apoio final a atribuir ao armador beneficiário é considerado o limite máximo, por empresa única, de € 30.000,00 (trinta mil euros) de auxílios de minimis recebidos, no período de três exercícios financeiros.

4 – Considera-se que o auxílio de minimis foi concedido no momento em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário, independentemente da data de pagamento, isto é, na data de validação do pedido de pagamento.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Constituem obrigações do armador beneficiário:

a) Assegurar as condições de acesso ao regime de apoio durante todo o período da operação;

b) Assegurar que o embarque tem início após a data de apresentação da candidatura e no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento da aprovação da candidatura;

c) Remeter à Direção Regional das Pescas cópia do acordo ou contrato subjacentes ao embarque, antes da celebração do contrato de apoio, previsto no artigo 12.º do presente regulamento;

d) Assegurar o cumprimento da operação pelo período aprovado na candidatura, mantendo a atividade da embarcação de pesca e a inscrição do(s) tripulante(s) no rol de matrícula, salvo situação de força maior;

e) Assegurar o cumprimento da legislação relativa às condições de trabalho a bordo de embarcação e do acordo ou contrato subjacentes ao embarque.

2 – Constituí obrigação do pescador beneficiário assegurar o cumprimento da operação pelo período aprovado na candidatura, designadamente pelo cumprimento das regras do acordo ou contrato subjacentes ao embarque.

3 – Nos casos em que haja interrupção do embarque por motivo de força maior é possível o embarque de novo pescador, para cumprimento do restante período de elegibilidade da candidatura aprovada, desde que assegurados os requisitos de acesso ao apoio, quer pelo armador beneficiário, quer pelo pescador beneficiário, a serem previamente aferidos e aprovados pela Direção Regional das Pescas.

4 – Constituem casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem a execução da candidatura, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do acordo ou contrato subjacentes ao embarque e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros).

2 – O valor cumulado de auxílios de minimis não pode ultrapassar o limite nacional estabelecido no Anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelos beneficiários das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 – As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir os apoios recebidos, acrescidos de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

Artigo 18.º

Extinção da operação por iniciativa do beneficiário

1 – Os beneficiários podem, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir de executar a operação aprovada, ainda que durante a execução da mesma.

2 – Sem prejuízo das situações de força maior, no caso da desistência acontecer antes da execução total da candidatura, os beneficiários associados à desistência (armador e pescador) perdem o direito ao apoio, relativamente ao período que já tenha decorrido.

ANEXO

Metodologia para a Avaliação Técnica (AT)

(a que se refere o nº 2 do artigo 10.º do Regulamento)

1 – A Avaliação Técnica (AT) das operações, é aferida relativamente à embarcação de origem do pescador, isto é, por referência ao rol de matrícula em que o pescador estava inscrito antes da mobilidade, e é pontuada nos seguintes termos, com o valor máximo de 100 pontos:

$$AT = PA + R$$

em que:

PA - Pontuação relativa ao porto de armamento da embarcação

R - Pontuação relativa ao rendimento médio mensal da embarcação, por tripulante, aferida pelas vendas e número de tripulantes, no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018, por referência ao salário mínimo regional para 2018

Porto de armamento da embarcação (PA):

Nas Ilhas de São Miguel ou Terceira - 50 pontos

Nas restantes ilhas - 25 pontos

Rendimento médio mensal da embarcação, por tripulante (R), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = V/(T*12)$$

em que:

V – Valor das vendas em lotas da Região Autónoma dos Açores no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018

T – Número médio de tripulantes da embarcação (pessoas incluídas no rol mensal de tripulação comunicado pelo armador à LOTAÇOR, S.A. para efeitos de descontos para a segurança social), no período de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018

SMR - Salário Mínimo Regional (SMR), para 2018

$R < 0,5 \text{ SMR}$ – 50 pontos

$0,5 \text{ SMR} \leq R < 1 \text{ SMR}$ – 30 pontos

$1 \text{ SMR} \leq R < 1,5 \text{ SMR}$ – 20 pontos

$R \leq 1,5 \text{ SMR}$ – 10 pontos

2 – Quando a candidatura implique o embarque de dois pescadores, a Avaliação Técnica prevista no número anterior é realizada para cada um dos pescadores, resultando a pontuação final da candidatura da aplicação da seguinte fórmula:

$$AT = \frac{ATP1 + ATP2}{2}$$

Em que:

ATP1 – Avaliação Técnica do Primeiro pescador

ATP2 – Avaliação Técnica do Segundo pescador

3 – Quando a candidatura diga respeito ao embarque de pescador que tenha exercido atividade em mais do que uma embarcação, no período de avaliação, a Avaliação Técnica resulta da média aritmética da pontuação obtida para cada uma das embarcações.